



O CRIME DE DESACATO À LUZ DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE CRIME OF DISAGREEMENT IN THE LIGHT OF THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Mônica de Oliveira Gomes¹

RESUMO: O presente trabalho tem por escopo analisar o crime de desacato e a previsão constante na Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto San José da Costa Rica, assinado pelo Brasil e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal. O que se pretende com a pesquisa aqui realizada é a compreensão acerca da previsão do crime de desacato no direito interno e a observância à referida convenção, verificando-se a viabilidade de se punir os indivíduos por ofensa aos agentes do Estado, em atenção à constitucionalidade e a convencionalidade desse delito. A fim de concretizar os objetivos deste trabalho foram realizadas pesquisas em livros, doutrinas e artigos científicos que abordam o tema, bem como a análise da legislação e da jurisprudência atinente a questão.

Palavras-chave: desacato; tratados internacionais; direitos humanos; viabilidade.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to analyze the crime of contempt and the prediction contained in the American Convention on Human Rights - Pact San José, Costa Rica, signed by Brazil and incorporated into the Brazilian legal system with

Acadêmica de Direito do Centro Universitário Toledo (Unitoledo). Estagiária do Ministério Público Federal.

supralegal status. The purpose of the research carried out here is to understand the prediction of the crime of contempt under domestic law and to observe the said convention, verifying the feasibility of punishing individuals for offense to State agents, in accordance with the constitutionality And the conventionality of this offense. In order to fulfill the objectives of this work, researches were carried out on books, doctrines and scientific articles that deal with the subject, as well as the analysis of the legislation related to the matter.

Keywords: contempt; International treaties; human rights; viability.

INTRODUÇÃO

Com o propósito de salvaguardar a dignidade da Administração Pública, a honra, o respeito e o prestígio de seus agentes, o legislador prevê no artigo 331 do Código Penal o crime de desacato, que consiste em “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”. Tal crime consiste na prática de qualquer ato que tenha por escopo menosprezar a função exercida por um agente do Estado, sendo dois os elementos que o caracterizam: (1) desacatar funcionário público e (2) no exercício de sua função ou em razão dela, como leciona Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 879):

Desacatar (desprezar, faltar com o respeito ou humilhar) funcionário público no exercício da função ou em razão dela (exige-se que a palavra ofensiva ou o ato injurioso seja dirigido ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda, que ausente delas, tenha o autor levado em consideração a função pública). Pode implicar em qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaça e agressões físicas.

É de se constatar que com essa previsão legal, o legislador buscou conferir maior proteção ao funcionário público no exercício de seu mister (ou em razão de sua função), inserindo no código penal um dispositivo que tem como sujeito passivo, especificamente o funcionário público. Isso porque, o delito aqui em comento assemelha-se ao crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 140 “Injuriar alguém,

ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, crime comum que tem como sujeito passivo qualquer pessoa.

A premissa para essa previsão específica é a função pública desempenhada, considerada de maior relevância, pois dotada de interesse público, sendo o Estado, portanto, responsável pela proteção dos agentes que atuam na defesa dos interesses da própria administração, pois sem essa proteção restaria obstado o eficaz desempenho da função exercida por esses agentes do Estado.

Nesse sentido, Alexandre Sankievicz, (2016) lembra que:

[...] o desacato é punido de forma mais rigorosa do que a injúria, a calúnia e a difamação justamente porque, no desacato, o servidor é portador de interesse público e desempenha função de particular importância dentro do ordenamento jurídico. O desacato, além de implicar desrespeito à vítima em questão, acarretaria assim desrespeito ao próprio Estado, merecendo sanção mais gravosa independentemente de o servidor ter-se sentido ofendido.

Nesse ínterim, verifica-se que não é necessário que o funcionário se sinta, de fato, ofendido, isto é, basta que o ofensor profira palavras, gestos, ameaças ou agressões com a finalidade de menosprezar a função pública exercida.

No entanto, em observância ao arcabouço jurídico internacional, muitas críticas tem sido tecidas em decorrência da aplicação de sanção penal, por parte dos Estados, em relação a esse tipo de conduta, as chamadas “leis de desacato”.

Abstraídas essas considerações preliminares, passemos a análise dos tratados internacionais, visando alcançar o objetivo deste trabalho que é verificar a viabilidade do Estado brasileiro em punir os indivíduos por ofensa à honra e a dignidade de seus funcionários públicos.

1. A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ORDENAMENTO INTERNO

Para a correta compreensão acerca da temática proposta, faz-se necessário o estudo da incorporação dos tratados internacionais no ordenamento interno.

De início, cumpre salientar que a Constituição da República de 1988 é clara ao estabelecer em seu artigo 5º, § 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Em atenção a esse mandamento anota Flávia Piovesan (2015, p.118) que “a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja parte”. Com essa previsão, a Magna Carta preceitua que ao incorporar ao Ordenamento Jurídico Brasileiro um tratado internacional, observando todos os preceitos legais, sua observância é imediata.

De mais a mais, observando-se a inclusão dos tratados internacionais à esfera normativa interna, imperioso se faz traçar um raciocínio no que concerne ao *status* normativo que é dado a esses diplomas no âmbito do direito interno, ofertando atenção, em especial, a Convenção Americana de Direitos Humanos que é objeto central deste estudo.

Via de regra, os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento interno com *status* de lei ordinária, devendo sua incorporação atender aos comandos constitucionais constantes nos artigos 49, inciso I, que defere competência exclusiva ao Congresso Nacional para a resolução sobre tratados e 84, inciso VIII, que dispõe sobre a competência do chefe do executivo para celebrar tratados internacionais.

De seu turno, porém, os tratados que versam sobre direitos humanos não atendem a essa regra e não são incorporados ao Ordenamento Jurídico com *status* de lei ordinária. O ingresso de tratados internacionais que versem sobre direitos humanos no ordenamento interno poderão ser incorporados com *status* de norma supralegal ou de emenda constitucional.

Com o advento da Emenda Constitucional 45, que fez inserir no artigo 5º da Magna Carta o § 3º, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Não atendendo aos comandos preceituados no referido dispositivo constitucional, os tratados internacionais sobre direitos humanos terão *status* de norma supralegal, conforme se posicionou o Supremo Tribunal Federal, nas palavras do Ministro Cezar Peluso:

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (Recurso Extraordinário 466.343-1/SP).

Nesse sentido, é de bom alvitre esclarecer que a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos no direito brasileiro não se submeteu ao crivo da incorporação com *status* de emenda constitucional, possuindo *status* de norma supralegal.

Destarte, é de se observar que no âmbito dos direitos humanos, os tratados internacionais assumem um papel crucial e é de se notar sua elevação em relação as normas internas do Estado, pois qualquer *status* que lhe sejam conferidos os colocam acima das leis ordinárias. Todavia, uma consideração é pertinente para estender a elevação dos tratados internacionais, ainda que não versem sobre direitos humanos, em que o Estado signatário deve observar precipuamente suas disposições. Luiz Flávio Gomes e Valerio de Oliveira Mazzuoli, *apud* Bidart Campos destacam que ([2005], p. 5):

[...] é normal imputar-se a inconstitucionalidade a uma norma inferior que seja contrária outra superior. Porém, em matéria de tratados internacionais o panorama muda: o limite heterônomo ou externo que o Estado se impõe e aceita quando permite o ingresso de um tratado em seu ordenamento jurídico coloca uma barreira que o direito interno não pode quebrar mais à frente: e isto sem se importar qual seja o plano hierárquico que o tratado tenha em seu direito interno. Por isso, mesmo nos casos em que os tratados tenham *status* de norma infraconstitucional, as normas posteriores que por emendas a Constituição se introduzem no direito interno em oposição a um tratado, serão inconstitucionais.

É de se observar, portanto, a importância conferida a esses tratados e a auto responsabilidade do Estado aderente em não ir de encontro com o que neles está disposto por meio da edição de leis ordinárias ou emendas constitucionais.

2. O DESACATO NO DIREITO INTERNO E AS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Para analisar o crime de desacato e verificar a viabilidade desse delito, é imprescindível que se faça um paralelo entre a previsão no Código Penal Brasileiro do crime de desacato e as disposições constantes no Pacto San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desse 1992. Só assim é possível compreender se a previsão interna tem respaldo para ser aplicada e se o Estado Brasileiro, pode, de fato, punir um sujeito por ofensa à honra e a dignidade do funcionário público no exercício de suas funções ou em razão delas.

Nesse diapasão, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7.2 estabelece que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

E ainda, em seu artigo 13, ao tratar do direito à liberdade de expressão estabelece que:

13 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

. Ante as previsões contidas nesses dispositivos, a Convenção deixa clara sua preocupação com a liberdade de expressão, sendo certo que o Estado signatário desse diploma não deve atentar contra a liberdade de expressão de seus indivíduos.

Não sendo somente uma previsão contida no âmbito internacional, a própria Constituição Federal também expressamente tutela o direito à liberdade de expressão em vários de seus dispositivos, elencando-a, inclusive, como um direito fundamental, ao prever a livre manifestação do pensamento (Art. 5º, inc.IV).

Sendo assim, vê-se a preocupação do constituinte em garantir o direito em comento. Todavia, ao prever o desacato como crime, é notória a compreensão de que o Estado está indo de encontro com as diretrizes internacionais e não somente, com os comandos contidos na própria constituição.

Isso porque, como já ressaltado, o crime visa punir qualquer ato que atente contra a honra do funcionário público no seu exercício funcional ou a punição àquele que profira ofensas cuja razão seja o exercício da função pública.

Atenta a essa questão, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a “Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão” emitindo que:

“11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”

Nessa órbita, tem-se as precisas palavras do Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho:

[...] as leis de desacato: a) tem se prestado a silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo o direito ao debate crítico, instituto indispensável ao efetivo funcionamento das instituições democráticas: b) conferem um maior nível de proteção aos funcionários públicos do que com relação aos cidadãos, contrariando o sistema democrático que submete o Governo ao controle popular e não o contrário, e permitindo que os funcionários pratiquem abuso de seus poderes coercitivos: c) inibem as críticas, pelo temor do cidadão de que venha a responder à ações judiciais ou a sanções, restringindo assim a liberdade de pensamento e de expressão: d) existem outras formas, menos restritivas, de o Governo defender a sua reputação diante de ataques

infundados, como o exercício da réplica por intermédio dos meios de comunicação ou o ajuizamento de ações cíveis por difamação ou injúria (Agravo em Recurso Especial nº: 850.170/SP).

Com essas considerações, é nítida a compreensão que, de acordo com a Comissão Interamericana deve-se afastar qualquer mecanismo do Estado que tenha por objetivo impor sanções a condutas relacionadas ao menosprezo de agentes públicos por palavras, gestos ou manifestações, por se evidenciar verdadeira afronta ao direito à liberdade de expressão.

3. DA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE DESACATO

Como corolário da salvaguarda da administração pública, o legislador de 1940 previu o crime de desacato, como já lançado neste trabalho. O disposto no ordenamento pátrio, porém, lança-se inviável, vez que o conflito com normas internacionais retira sua aplicabilidade do cenário normativo, por afronta aos dispositivos constantes na Convenção Americana de Direitos Humanos e seus pareceres.

De forma mais acentuada, o que aqui se pontua é que estando diante de uma norma incorporada ao Ordenamento Jurídico com *status* supralegal, qualquer disposto em lei ordinária que vá de encontro com os comandos constantes nessa norma deverão ser afastados pelo Estado, sendo este responsável pela observância desses preceitos.

O que se sustenta, nessa linha, é a inviabilidade do Estado brasileiro em punir qualquer cidadão pelo crime de desacato, pois o que se constata é que sua previsão no Código Penal Brasileiro viola o disposto no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Destarte, faz-se oportuno registrar os ensinamentos do exímio Norberto Bobbio (1995, p.93):

A inferioridade de uma norma em relação a outra consiste na menor força de seu poder normativo: essa menor força se manifesta justamente na incapacidade de estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição à regulamentação de uma norma hierarquicamente superior.

Nesta banda, cabe novamente salutar as palavras de Nívio de Freitas Silva Filho:

[...]se alguma norma de direito interno colide com as previsões da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos para restringir a eficácia e o gozo dos direitos e liberdade nela estabelecidos, as regras de interpretação aplicáveis demandam a prevalência da norma do tratado e não a da legislação interna (Agravo em Recurso Especial nº: 850.170/SP).

Também faz-se imperioso destacar que a razão de ser das leis de desacato, que como já ressaltado, visam tutelar a dignidade e a salvaguarda da administração pública não merecem prosperar, isso porque ao arguir a ofensa à liberdade de expressão e ao direito à informação pelos indivíduos, a Comissão Americana ainda pontua que:

As leis sobre desacato não podem ser justificadas dizendo que seu propósito é defender a “ordem pública” (um propósito permissível para a regulamentação da expressão em virtude do artigo 13), já que isso contraria o princípio de que uma democracia, que funciona adequadamente, constitui a maior garantia da ordem pública. Existem outros meios menos restritivos, além das leis de desacato, mediante os quais o governo pode defender sua reputação frente a ataques infundados, como a réplica através dos meios de comunicação ou impetrando ações cíveis por difamação ou injúria.

Nesse raciocínio, cumpre destacar que em atenção à Convenção Americana de Direitos Humanos, alguns de seus países signatários baniram a criminalização por desacato, revogando-o de seu ordenamento interno, como a Argentina.

4. A REVOGAÇÃO TÁCITA DO CRIME DE DESACATO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Em atenção as considerações outrora firmadas nesse trabalho, passemos a analisar algumas medidas adotadas no Brasil visando fazer cumprir os pareceres da Comissão Americana de Direitos Humanos e, em consequência, o disposto na própria Convenção.

Ab initio, é de se mencionar o perspicaz o interesse de muitos juristas na observação pelo Estado brasileiro ao disposto em tratados internacionais, mormente pela função desempenhada. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo,

em 2015, emitiu recomendação no sentido de os defensores pugnaem nas ações penais por crime de desacato a absolvição dos acusados zelando pela efetiva aplicação dos tratados internacionais, em atenção ao Princípio da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais e o fomento do controle de convencionalidade².

Ademais, não se pode olvidar a decisão da comissão de juristas responsáveis pelo anteprojeto do Código Penal que revoga o crime de desacato. A decisão visou incluir ao crime de injúria, um parágrafo explicitando a ofensa à honra dos funcionários públicos, visando atenuar a pena prevista no artigo 331, o que, todavia, não deixa de especificar o funcionário público como sujeito passivo.

De outra banda, o Ministério Público Federal, representou pelo ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tendo por escopo a alegação de que o crime de desacato viola o direito fundamental à liberdade de expressão. A representação de iniciativa da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Deborah Duprat, menciona que:

[...]a persistência do art. 331 no ordenamento jurídico brasileiro é ofensivo à Constituição sob múltiplas perspectivas: atenta contra o regime democrático, na medida em que impede o controle da atuação de servidores públicos a propósito de suas funções: inibe a liberdade de expressão nos seus aspectos e fundamentos essenciais: atinge mais severamente aqueles que estão em luta pela implementação de seu catálogo de direitos, em clara ofensa ao princípio da igualdade: e compromete o Brasil no cenário internacional, pelo não cumprimento de obrigações às quais aderiu livremente.

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o crime de desacato vai de encontro a disposições contidas no âmbito do direito internacional, previstas em tratados de direitos humanos, valendo-se do controle de convencionalidade.

Na decisão tomada em sede de Recurso Especial, o relator Ministro Ribeiro Dantas, entendeu por bem afastar a aplicabilidade de sanção penal prevista no artigo 331 do Código Penal.

Nesse sentido, vide recomendação da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B6Jp8glu66VhR2NLdU9jT01yMXc/view>. Acesso em: 21 dezembro 2016.

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO, DESACATO E RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO SANADA PELO TRIBUNAL. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. 1. A tese defensiva relativa à incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos não foi devidamente apreciada na sentença, mas a omissão foi plenamente sanada pelo Tribunal a quo, no âmbito da devolutividade plena inerente ao recurso de apelação. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. A jurisprudência das Cortes Superiores encontra-se sedimentada no sentido de que o princípio da insignificância é inaplicável a crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, como o roubo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. DESACATO. INCOMPATIBILIDADE DO TIPO PENAL COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 3. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já se pronunciou no sentido de que a criminalização do desacato contraria a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 4. Na colisão entre normas de direito interno e previsões da CADH, as regras de interpretação nela previstas (art. 29) determinam a prevalência da norma do tratado. 5. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país e incorporados ao direito interno na forma do artigo 5º, § 2º, da Constituição brasileira, têm natureza supralegal (RE n. 466.343). 6. Resta inviabilizada a condenação por desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos (norma supralegal), do qual o Brasil é signatário. 7. Parecer pelo provimento do agravo e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso especial". (Recurso Especial nº 1.640.084/SP).

Apesar das medidas acima lançadas, em especial a decisão colacionada, lembramos, com martírio, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão posterior a que enfrentamos acima, buscando pacificar definitivamente a questão relacionada ao desacato, ressaltou a tipificação do delito como uma medida de proteção aos agentes públicos do Estado.³

CONCLUSÃO

A título de conclusão, verifica-se o quão clara é a afronta contida na legislação ordinária aos comandos do Pacto San José da Costa Rica, mas que a punição ao crime de

A Terceira Seção do tribunal consolidou o Informativo nº 0607, que estabelece a manutenção da tipificação do crime de desacato, arguindo que a liberdade de expressão não se coaduna um direito absoluto, e ainda, que não há incompatibilidade entre as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos e o crime de desacato.

desacato ainda perdura no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que algumas manifestações que tenham o intuito de revogar ou ao menos afastar o crime em apreço venham à baila, é certo que a cultura de observância aos preceitos contidos em tratados internacionais não se faz presente no ornamento jurídico brasileiro.

É notória a compreensão de que, ao se aderir ao Pacto San José da Costa Rica e se comprometer a observância normativa desse diploma, o Estado brasileiro e os demais estados a ele vinculados o fizeram por mera liberalidade, sendo, portanto, a atenção aos seus comandos um dever desses estados.

Há que se salientar ainda, que a revogação do crime de desacato em atenção à Convenção e seus pareceres não tem por fulcro a impunidade, visto que não isenta o ofensor das sanções civis e administrativas cabíveis.

Por derradeiro, embora haja toda uma repercussão com o fito de abolir o delito de desacato do Código Penal Brasileiro, a jurisprudência brasileira que parecia estar enfrentando a questão, optou por um caminho diverso, e ao que parece, estamos distantes de atender as prescrições da Comissão Interamericana.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília. 6ª edição. Brasília: UNB, 1995.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Representação pela propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental*. Disponível em <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/temas-de-atuacao/direitos-humanos/internacionais/atuacao-do-mpf/representacao-proposicao-adpf-crime-desacato>. Acesso em 21 de dezembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1. Relator: PELUZO, Cezar. Publicado no DJ, 05/jun./2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.640.084. Relator: DANTAS, Ribeiro. Publicado no DJ, 01/fev./2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 dez. 2016.

_____. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos* de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 de dezembro de 2016.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em 20 dezembro de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZOLI, Valério de Oliveira. *O Brasil e o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15290-15291-1-PB.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª Edição. São Paulo: Forense, 2014.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2000. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: 15ª Edição. Saraiva, 2015.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Crime de desacato conforme previsto no Código Penal é inconstitucional*. In; Consultor Jurídico [conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), 06 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-out-06/alexandre-sankievicz-crime-desacato-inconstitucional>. Acesso em 20 de dezembro de 2016.